DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3419/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6581/2013
PROTOCOLO	: 1405570
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ CONSTÂNCIO PENA MORAES
CARGO DO ORDENADOR	: GESTOR MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 593/2012
EMPRESA CONTRATADA	: CLAUDIO BARBOSA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2012 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 3/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 46.992,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 593/2012 (3ª fase), celebrada entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Luiz Constâncio Pena Moraes, gestor municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 46.992,00 (quarenta e seis mil, novecentos e noventa e dois reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. JAS n. 11143/2013, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2012 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2012 (processo TC/MS n. 15983/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 10490/2016, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 12109/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização da nota de empenho em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial com aplicação de multa

ao responsável e, pela legalidade e regularidade dos atos praticados na execução financeira.

DA DECISÃO

A nota de empenho em análise foi publicada intempestivamente na imprensa oficial do município, infringindo os comandos do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, contudo, tal conduta não trouxe quaisquer danos e/ou prejuízos ao erário.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 46.992,00;
- Anulação de Empenho: R$ 44.984,16;
- Valor total Empenhado: R$ 2.007,84;
- Notas Fiscais: R$ 2.007,84;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 2.007,84.

Por fim, os demais documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 593/2012 (2ª fase), celebrada entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Cláudio Barbosa - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Luiz Constâncio Pena Moraes, gestor municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 593/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da publicação dos documentos obrigatórios das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs